



APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO

RETIREMENT BY AGE AND CONTRIBUTION TIME: GRANTING BENEFITS TO
TRANSGENDER INDIVIDUALS FROM A LEGAL PERSPECTIVE

JUBILACIÓN POR EDAD Y TIEMPO DE CONTRIBUCIÓN: CONCESIÓN DE
BENEFICIOS A LAS PERSONAS TRANSGÉNERO DESDE UNA PERSPECTIVA
JURÍDICA

Glaucele Martins Gonçalves

Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica jurídica, os desafios enfrentados por pessoas transgêneras no acesso à aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A justificativa repousa na ausência de previsão legal e de diretrizes administrativas específicas que assegurem a igualdade de tratamento, em contraste com a diferenciação estabelecida entre homens e mulheres. A pesquisa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, e em decisões paradigmáticas como a ADI 4.275/2018 e o RE 670.422/RS. Para tanto, utilizou-se metodologia qualitativa, baseada em revisão doutrinária, análise legislativa e exame jurisprudencial. Os resultados indicam que a manutenção do critério biológico para concessão de benefícios previdenciários reproduz discriminações históricas, gera insegurança jurídica e viola direitos fundamentais. A discussão evidencia que, diante da lacuna normativa, o Poder Judiciário tem assumido papel central na garantia de direitos, embora essa via não seja suficiente para assegurar inclusão plena. Conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária às pessoas transgêneras exige a criação de políticas públicas inclusivas e a adaptação da legislação, de modo a promover o reconhecimento da identidade de gênero, reduzir desigualdades e fortalecer o princípio da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria programada. Transgeneridade e previdência. Identidade de gênero. Princípio da isonomia. Seguridade social.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a legal perspective, the challenges faced by transgender individuals in accessing scheduled retirement benefits within the Brazilian General Social Security Regime (RGPS). The study is justified by the absence of specific legal provisions or

administrative guidelines that regulate the application of age and contribution time requirements according to gender identity. Based on the 1988 Federal Constitution, especially the principles of dignity and equality, and supported by relevant case law, such as ADI 4.275/2018 and RE 670.422/RS, the research adopts a qualitative methodology. This includes legislative review, doctrinal analysis, and jurisprudential examination, seeking to understand how the lack of legal regulation affects the effective exercise of social rights. The results indicate that applying biological sex as the main criterion for granting retirement benefits reinforces structural discrimination, generates legal uncertainty, and violates fundamental rights. The discussion highlights that the Judiciary has provided protection in the absence of explicit legislation, but this mechanism is insufficient to ensure full inclusion of transgender people in social security. Closing remarks emphasize the urgent need for public policies and legislative reform that explicitly address the rights of transgender individuals in the social security field, ensuring equal access to retirement and reinforcing the constitutional principles of social justice and human dignity.

KEYWORDS: Programmed retirement. Transgender and social security. Gender identity. Principle of equality. Human dignity.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar, desde una perspectiva jurídica, los desafíos enfrentados por las personas transgénero en el acceso a la jubilación programada en el Régimen General de la Seguridad Social (RGPS) brasileño. La justificación se centra en la ausencia de previsión legal y de directrices administrativas específicas que aseguren la igualdad de trato, en contraste con la diferenciación establecida entre hombres y mujeres. La investigación se fundamenta en la Constitución Federal de 1988, en especial en los principios de la dignidad de la persona humana y de la isonomía, así como en decisiones paradigmáticas como la ADI 4.275/2018 y el RE 670.422/RS. Para ello, se utilizó una metodología cualitativa, basada en la revisión doctrinaria, el análisis legislativo y el examen jurisprudencial. Los resultados indican que la adopción del criterio biológico para la concesión de beneficios previsionales reproduce discriminaciones históricas, genera inseguridad jurídica y vulnera derechos fundamentales. La discusión demuestra que, ante la laguna normativa, el Poder Judicial ha asumido un papel central en la garantía de derechos, aunque esta vía no sea suficiente para asegurar una inclusión plena. Se concluye que la efectividad de la protección previsional de las personas transgénero exige la creación de políticas públicas inclusivas y la adaptación de la legislación, de modo que se promueva el reconocimiento de la identidad de género, se reduzcan las desigualdades y se fortalezca el principio de justicia social.

PALABRAS CLAVE: Jubilación programada. Transgeneridad y previsión social. Identidad de género. Principio de igualdad. Seguridad social.

INTRODUÇÃO

O sistema de Seguridade Social no Brasil compreende um conjunto integrado de medidas destinadas à garantia dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2021). Em síntese, trata-se de um sistema que estabelece diretrizes e políticas públicas voltadas à proteção contra vulnerabilidades sociais que afetam indivíduos e famílias.

A vulnerabilidade social pode ser entendida como a sobreposição de fatores que comprometem o bem-estar de pessoas em situação de fragilidade e exclusão, resultantes de discriminação, crise econômica, baixo nível de escolaridade, desigualdade cultural ou preconceito. Esse cenário incide de forma particularmente severa sobre a população transgênera, composta por pessoas cuja identidade de gênero difere daquela atribuída no nascimento.

A marginalização dessa comunidade decorre, sobretudo, do preconceito e da discriminação ainda fortemente enraizados em uma sociedade orientada por normas de gênero binárias (homem/mulher). Isso resulta em estigmatização, violência, rejeição familiar e exclusão no mercado de trabalho. Soma-se a esse quadro o acesso restrito a serviços essenciais — como saúde, educação e segurança — que frequentemente não contemplam suas demandas específicas. A realidade de desemprego, pobreza e precariedade, agravada pelo preconceito estrutural, limita oportunidades e amplia a vulnerabilidade desse grupo.

Diante desse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar, sob a ótica jurídica, os desafios enfrentados por pessoas transgêneras para obter a aposentadoria por idade e tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Trata-se de um direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, destinado a garantir renda após anos de trabalho. No entanto, para a população trans, sua concretização é permeada por obstáculos específicos que demandam atenção acadêmica e institucional.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, instituiu-se a aposentadoria programada, que passou a reunir características tanto da aposentadoria por idade quanto da aposentadoria por tempo de contribuição. Essa mudança buscou simplificar o sistema e reforçar sua sustentabilidade, estabelecendo requisitos combinados de idade mínima e tempo mínimo de contribuição, distintos para homens e mulheres. A redução de cinco anos aplicada às mulheres foi justificada pela histórica divisão sexual do trabalho, em observância ao princípio da isonomia. Todavia, as novas regras não contemplam as especificidades das pessoas trans, criando barreiras adicionais ao reconhecimento de seus direitos previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio exige tratamento jurídico equitativo e permite a adoção de ações afirmativas voltadas à correção de desigualdades históricas, reforçando o verdadeiro sentido da justiça. Nesse cenário, surge a questão central: como a ausência de previsão legal específica para a aposentadoria de pessoas transgêneras confronta os princípios constitucionais no Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora a população transgênera tenha alcançado conquistas importantes no ordenamento jurídico brasileiro — como a decisão da ADI 4.275/2018, que garantiu a alteração de gênero e de nome no registro civil independentemente de cirurgia —, ainda persiste um quadro de exclusão. Preconceito, dificuldade de inserção no mercado de trabalho e marginalização social explicam, em parte, a realidade de que cerca de 90% da população trans depende da prostituição como fonte de renda, o que contribui para a baixa expectativa de vida desse grupo (ANTRA, 2021).

Diante desse cenário, torna-se urgente ampliar a proteção social e jurídica, de modo a garantir os direitos fundamentais das pessoas trans. O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da transgeneridade na concessão da aposentadoria programada, identificando a forma mais adequada de aplicar os critérios de idade e tempo de contribuição. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o funcionamento do RGPS; (ii) discutir a responsabilidade desse regime em assegurar a aposentadoria programada sem perpetuação da discriminação; e (iii) identificar as lacunas da legislação previdenciária em relação aos direitos da população transgênera.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, apropriada para investigações que buscam compreender fenômenos sociais e jurídicos em profundidade. Foram utilizados procedimentos de análise documental, englobando legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de construir uma reflexão crítica sobre a relação entre previdência social, identidade de gênero e efetividade dos princípios constitucionais.

1. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, foi estabelecido um marco importante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em todo o mundo. A Declaração Universal tem como objetivo garantir direitos básicos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra característica. Ela

passou a ser uma referência internacional e influenciou as legislações de diversos países, incluindo o Brasil, que se comprometeu a respeitar esses direitos.

Com o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, que estabelece as normas jurídicas fundamentais para o país, esses direitos foram ainda mais reforçados. A Constituição de 1988 consolidou os direitos e garantias fundamentais como a base do ordenamento jurídico brasileiro. Todas as normas e leis criadas no país devem estar em conformidade com esses direitos, ou seja, devem respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos.

A maior parte da doutrina constitucional classifica os direitos e garantias fundamentais em quatro dimensões: a primeira envolve os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira, os direitos coletivos e solidários; e a quarta, os direitos da fraternidade e da solidariedade internacional. Para uma melhor compreensão dos direitos abordados neste estudo, é essencial realizar uma análise aprofundada dos direitos de primeira e segunda geração.

Segundo Sarlet (2009, p. 33):

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.

São chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, porém estão ligados à pessoa individual e não ao coletivo. Dentro desse âmbito de direitos, o Estado desempenha um papel ativo na proteção desses direitos.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º ao 5º, estabelece o rol dos direitos e garantias fundamentais, responsáveis por montar um ordenamento jurídico que preserve os direitos à vida, à igualdade, à liberdade e à dignidade humana (MORAES, 2014). O direito à igualdade é um dos mais importantes, pois garante tratamento igualitário, sem distinção de cor, religião, sexo ou gênero.

Nesse contexto, Moraes (2010, p. 31) afirma:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional.

Diante do exposto, é relevante abordar o princípio da isonomia, que fundamenta políticas públicas destinadas a reduzir desigualdades, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. Esse princípio visa garantir um tratamento equitativo e justo, não no sentido de uniformidade, mas de adequação às especificidades de cada caso, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Dentro dessa mesma perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece a seguridade social, cujo princípio fundamental é a solidariedade humana, visando assegurar a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição. Esses objetivos incluem: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos. Assim, a seguridade social abrange principalmente os serviços de saúde, a previdência social e a assistência social, com foco especial na proteção daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

A previdência social, como o segundo pilar da seguridade social, realiza a arrecadação de recursos financeiros, permitindo que o contribuinte, denominado segurado, efetue suas contribuições. Essas contribuições sustentam o sistema previdenciário atual e garantem ao segurado o direito de acessar os benefícios quando necessário. Vale destacar que esse direito também se estende aos dependentes do segurado, como, por exemplo, em casos de falecimento ou prisão, quando os benefícios são repassados aos seus dependentes para assegurar seu sustento.

No âmbito do sistema de previdência social, há uma variedade de direitos, que são aplicados conforme as circunstâncias e necessidades do segurado. No presente estudo, o foco recai sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, destacando-se a distinção entre homens e mulheres com base no sexo biológico.

A reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe novas regras para a aposentadoria por idade, estabelecendo que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º [...]

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (BRASIL, 2019).

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma Emenda previu:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (BRASIL, 2019).

Em síntese, a reforma trouxe mudanças como a elevação da idade mínima para a aposentadoria, o aumento do tempo de contribuição necessário e a introdução de regras mais rígidas para a concessão do benefício, afetando diretamente as condições de aposentadoria de trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social. No entanto, à medida que a sociedade evolui em relação à diversidade de gênero e orientação sexual, torna-se imprescindível a adaptação das normas jurídicas para garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Nesse contexto, a população transgênera, que já obteve importantes conquistas, como o direito de alterar seus documentos pessoais para uso do nome social sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual, ainda enfrenta desafios no campo do direito previdenciário. Especificamente no que tange à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, persiste a análise do sexo biológico para a concessão dos benefícios, o que evidencia a necessidade de uma atualização das normas para refletir a realidade atual e garantir a igualdade de direitos.

Diante da lacuna jurídica relacionada ao direito à aposentadoria das pessoas transgêneras, atualmente os benefícios previdenciários são concedidos com base no sexo biológico e não no gênero com o qual o indivíduo se identifica. Isso gera insegurança jurídica

para os julgadores e alimenta argumentos sobre a possível existência de fraudes no sistema previdenciário.

Um exemplo disso é o Projeto de Lei 684/2022, apresentado pelo deputado Alex Santana, que propõe que, ao conceder benefícios de aposentadoria, sejam considerados os critérios de idade e tempo de contribuição do sexo biológico de nascimento, mesmo para aqueles que tenham alterado o gênero em seu registro civil. O projeto ainda está em fase de análise.

Nesta perspectiva, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais a todos de forma igualitária e em consonância com os princípios da isonomia e da dignidade humana, é essencial que o Direito Previdenciário seja adaptado para incluir normas que ofereçam proteção específica ao grupo transgênero, que se encontra em situação de vulnerabilidade social devido ao preconceito e às diversas formas de violência que enfrenta. No próximo tópico, realizaremos uma análise sobre a transgeneridade e os impactos da aposentadoria programada, destacando as vulnerabilidades presentes na legislação previdenciária.

2. A TRANSGENERIDADE E A APOSENTADORIA PROGRAMADA: IMPACTOS E VULNERABILIDADES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Jaqueline de Jesus (2012, p.7), transgênera e especialista no assunto, aborda o conceito e as ramificações da transgeneridade, afirmando:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas).

Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto há como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógina ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero.

A explicação apresentada por Jaqueline de Jesus (2012) reflete, portanto, a complexidade das experiências de gênero e as diferentes formas pelas quais as pessoas vivenciam sua identidade de gênero. Ela identifica duas dimensões principais dentro da transgeneridade, que se referem às diversas maneiras de expressar o gênero além do sexo biológico. A identidade de gênero refere-se à maneira como uma pessoa se identifica internamente com um gênero, o que pode não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Nesse contexto, a identidade de gênero se manifesta em pessoas transexuais e travestis, que frequentemente buscam expressar seu gênero de maneira distinta ao gênero atribuído ao nascimento. Transexuais, por exemplo, são aqueles que podem passar por processos de transição para viver como o gênero com o qual se identificam, enquanto travestis podem modificar sua aparência para expressar um gênero diferente, mas sem necessariamente buscar uma mudança física permanente.

Já a funcionalidade de gênero refere-se a pessoas que não necessariamente se identificam com um gênero fixo, mas que usam a expressão de gênero de uma forma mais fluida e performática. Exemplos incluem crossdressers (pessoas que se vestem com roupas do sexo oposto como forma de expressão), drag queens e drag kings (artistas que fazem performances usando roupas e comportamentos de gêneros opostos), e transformistas (pessoas que também se apresentam com características de um gênero diferente, muitas vezes para fins artísticos ou de entretenimento). Esses grupos podem brincar com a ideia de gênero sem a necessidade de uma transição de identidade de gênero ou sem se sentirem presos a um gênero específico.

Além disso, há uma categoria de pessoas que não se identificam com nenhum gênero específico. No Brasil, ainda não há um consenso universal sobre como denominá-las, e diferentes termos são utilizados para descrever essa experiência de gênero. Alguns utilizam o termo queer, outros recorrem à antiga classificação de andrógino, e há quem continue utilizando a palavra transgênero para descrever pessoas sem uma identificação de gênero clara ou fixa.

Por fim, é fundamental destacar a diferença entre transgêneros e cisgêneros: os transgêneros são pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, enquanto os cisgêneros são aqueles cuja identidade de gênero coincide com o sexo atribuído ao nascimento. Essa explicação reflete a diversidade de experiências de gênero e a flexibilidade com que as pessoas podem se identificar e se expressar, indo além das tradicionais categorias binárias de masculino e feminino.

No entanto, a distinção entre cisgênero e transgênero ainda não é reconhecida ou incorporada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no Brasil, evidenciando uma lacuna na legislação previdenciária em relação às questões de identidade de gênero. Essa ausência de reconhecimento aponta para a necessidade urgente de atualização das normas previdenciárias, de forma a garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, possam ter acesso igualitário aos direitos sociais, como aposentadoria.

No que diz respeito à aposentadoria, ela é entendida como uma das principais políticas sociais de responsabilidade do Estado, estando integrada ao tripé da seguridade social, que inclui também a assistência social e a saúde. A Constituição Federal, especialmente a partir do

artigo 194 e seguintes, estabelece a seguridade social como uma responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, os Municípios e a sociedade, por meio de recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e das contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores e demais segurados (Wolf; Buffon, 2017).

De acordo com Abreu (2016), os recursos da previdência desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento econômico do Brasil, impulsionando a industrialização e a urbanização do país ao longo dos anos. Inicialmente, o sistema previdenciário contava com um número elevado de contribuintes em relação aos beneficiários. Contudo, com o avanço da sociedade e as reformas na previdência, o cenário atual passou por mudanças significativas.

Sendo assim, o acesso ao RGPS é imprescindível, uma vez que engloba todos os trabalhadores, salvo os que participam do Regime Próprio de Previdência Social, como por exemplo, ocupantes de cargos públicos efetivos e militares. Além disso, há a possibilidade de contribuição de forma individual e facultativa para pessoas que não possuem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, mas que desejam garantir benefícios previdenciários no futuro. Nesse contexto, Abreu (2016, p. 84) afirma:

(...) o cidadão passa a contar com proteção previdenciária somente com a inscrição como segurado, vinculada ao exercício do trabalho assalariado formal ou ao serviço militar obrigatório. Para os trabalhadores rurais, o reconhecimento da qualidade de segurado independe de demonstração de contribuição prévia. Parcela significativa da população economicamente ativa no Brasil não tem nenhum tipo de cobertura previdenciária. É o caso, principalmente, dos desempregados que perderam a qualidade de segurado e dos trabalhadores do mercado informal que não contribuíam espontaneamente.

Verifica-se, portanto, que a previdência social tem como objetivo assegurar direitos mínimos nas relações de trabalho, além de fornecer suporte nos casos de redução ou extinção da capacidade laboral, por meio da concessão de benefícios como aposentadoria ou auxílio-doença (Castro; Lazzari, 2020).

No que tange às pessoas transgêneras, e com base no princípio da igualdade material, Mendes e Costa (2018) defendem a aplicação da hermenêutica constitucional, mesmo diante de falhas legislativas, para garantir um tratamento igualitário no acesso aos benefícios previdenciários.

Nesse mesmo viés interpretativo, Barroso (2020, p. 198) também aponta a importância do reconhecimento dos direitos previdenciários em situações de união estável homoafetiva:

Entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homoafetiva (...) Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual.

Assim, observa-se que a jurisprudência tem reconhecido os direitos civis, previdenciários, sucessórios, entre outros, em favor da população LGBT+ (Cardinali, 2017). Embora a identidade de gênero e a orientação sexual sejam conceitos distintos, no que diz respeito à ausência de uma legislação previdenciária específica para a população trans, Pestana e Araújo (2018) afirmam que a interpretação da Constituição deve seguir a mesma linha adotada nos casos de união homoafetiva. Essa abordagem, conforme indicam os autores, gerará impactos significativos no regime previdenciário brasileiro, uma vez que as normas para concessão de benefícios são analisadas com base no gênero do segurado.

Além disso, destaca-se a importância de, junto à retificação do registro civil, atualizar também a base de dados do INSS e de outros órgãos previdenciários, uma vez que, em alguns casos, a retificação é feita apenas no cadastro do regime previdenciário, o que pode resultar no não reconhecimento da nova identidade pelo Estado. Isso ocorre porque a alteração no registro civil gera efeitos em diversos campos do Direito, especialmente devido à diferenciação ainda existente entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Tal distinção pode acarretar desigualdades em áreas como o serviço militar obrigatório, o tempo de contribuição para aposentadoria e os direitos no âmbito do direito de família (Freitas; Vita, 2017).

Nas políticas de previdência social, não há regulamento que contenha entendimento amplo sobre gênero, ou seja, que concretamente incorpore o trans e ampare seu direito aos benefícios previdenciários. Em função do binarismo de gênero que é característico do sistema, nota-se lacuna normativa em relação aos segurados com identidades de gênero diversa (SOUZA, 2015).

Com base nos princípios e escopos da seguridade social, frisa-se a universalidade da cobertura e do atendimento, disposta no art. 194, I, da Constituição Federal, que elenca:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e

rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, online).

Portanto, é papel do Direito Previdenciário acompanhar a evolução da sociedade, adaptando a legislação para incluir segurados que atualmente não têm proteção contra os riscos sociais. Como afirmam Araújo, Barreto e Horvath Júnior (2018, p. 84), é fundamental “observar e acompanhar a evolução e a mutação das convenções sociais, a fim de garantir a efetividade dos valores supremos que norteiam as relações previdenciárias: o bem-estar social e a justiça social”.

Diante do exposto, observa-se uma situação desfavorável para a população trans no Brasil, o que torna imprescindível que a seguridade social se ajuste para garantir o acesso digno aos benefícios, respeitando a identidade de gênero dos segurados. Isso é fundamental para assegurar o cumprimento das cláusulas basilares da constituição e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para resolver o problema em questão, Santos (2022, p. 11) propõe três possíveis abordagens analógicas para aplicar as regras previdenciárias relacionadas à idade para a população trans: “1) adoção dos requisitos do gênero de origem; 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; e 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher”.

A primeira hipótese não é adequada, pois considera o sexo biológico, desrespeitando a identidade de gênero. A segunda abordagem, por sua vez, leva em conta a identidade de gênero no momento do requerimento administrativo, o que é pertinente e compatível com o princípio *tempus regit actum*, sendo aplicável a todos os beneficiários e benefícios, conforme estabelecido nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF. A terceira proposta sugere a conversão de tempo de contribuição e idade, com o intuito de agilizar a concessão do benefício, considerando tanto o período anterior quanto o posterior à mudança de gênero, em uma situação análoga à aposentadoria especial (Araújo; Horvath Júnior; Barreto, 2018).

Entretanto, quanto à terceira hipótese, Trespach e Sittoni (2021) argumentam que a aplicação extensiva da legislação não seria viável, pois não faria sentido diferenciar um “antes”

e um "depois", já que a identidade de gênero acompanha o indivíduo desde sempre. Nesse mesmo sentido, Honorato (2018) observa que a criação dessa distinção pode reabrir memórias dolorosas e constrangedoras, configurando ofensa à dignidade da pessoa humana, ainda que sustentada pelo princípio da razoabilidade.

Por conseguinte, a Justiça do Rio Grande do Sul, no RE 670.422/RS, julgou que o gênero em desconformidade com o nome de registro ocasiona situação vexatória ou exposição ao ridículo, contemplando:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

[...]

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...] 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Brasil, 2018, online).

Nos registros, não pode-se, portanto, constar a expressão "transgênero", muito menos exigir que a pessoa se apresente como tal, pois isso limita ilegitimamente o acesso à aposentadoria. Segundo o princípio da seletividade e distributividade, o direito previdenciário deve analisar a realidade atual de oportunidades econômicas e sociais, atribuindo de forma justa para o bem-estar coletivo (Mussi, 2008).

Posto isto, compreende-se a possibilidade da utilização da heterointegração e da autointegração como solução da lacuna jurídica. Resumidamente, a autointegração se baseia na utilização de jurisprudência (Castro; Lazzari, 2020). Neste viés, menciona-se o parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, sobre o RE 670.422/RS:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou

contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem (Brasil, 2018, online).

Ao analisar o parecer de Janot (2018), verifica-se que ele se alinha à hipótese proposta por Santos (2022), em que a simples comprovação da alteração no registro civil permite que o indivíduo seja enquadrado nas regras previdenciárias de acordo com o gênero com o qual se identifica, independentemente da compensação de vínculos anteriores. Isso ocorre porque a negativa de concessão com base no sexo biológico configura discriminação.

A ementa mencionada, portanto, afasta qualquer impedimento jurídico que restrinja o direito do indivíduo de exercer livremente sua identidade de gênero, além de estar em conformidade com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em que todos que residem no território possuem direito à proteção, devendo ser enquadrados na Seguridade Social (Ruy, 2009).

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento estabelece que todos os indivíduos que residem no território de um país têm direito à proteção social, independentemente de sua condição social, econômica ou de identidade de gênero. Ou seja, o acesso aos benefícios da Seguridade Social deve ser garantido a toda a população, sem discriminação.

No contexto da Seguridade Social, isso significa que todas as pessoas que vivem no Brasil, incluindo as pessoas trans, devem ser cobertas por políticas de saúde, assistência social e previdência social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio busca assegurar que ninguém seja excluído ou marginalizado, e que todos tenham acesso igualitário aos direitos sociais previstos, como aposentadoria, saúde e outros benefícios.

Sendo assim, para garantir a verdadeira efetividade desse princípio, as normas da Seguridade Social devem ser aplicadas de forma inclusiva e sem discriminação, respeitando as especificidades de cada indivíduo, incluindo, por exemplo, a identidade de gênero, e garantindo que todos possam usufruir dos direitos de proteção social.

Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso social assegura o reconhecimento da identidade de gênero nas concessões de direitos, pois, ao reconhecer essa identidade, a Seguridade Social não pode criar obstáculos que resultem em retrocessos. A Constituição

Federal estabelece que os direitos sociais não podem ser suprimidos, devendo ser preservado, no mínimo, o acesso aos direitos essenciais para a dignidade humana.

Nesse contexto, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 que também reconheceu a alteração do registro civil tanto judicial como administrativo, irrelevante o processo cirúrgico e laudos médicos, foi o voto do Ministro Luiz Fux, que segue abaixo:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc.) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. [...] Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentar após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável (Brasil, 2018, online).

Em relação ao enunciado acima, não se trata de uma nova legislação, mas sim da aplicação das normas já existentes, de forma a respeitar a identidade de gênero reconhecida. Proibir a menção do termo "transexual" no registro civil, quando este não oferece segurança jurídica ou benefícios sociais, configura, ainda, uma violação do direito à intimidade do indivíduo.

Contudo, essas ações não são suficientes. Para garantir a inclusão da população trans no sistema de direito previdenciário, é fundamental a criação de políticas públicas específicas que atendam às necessidades desse grupo. Isso se deve ao fato de que as pessoas trans enfrentam diversas dificuldades estruturais, como baixa escolaridade, acesso limitado a empregos formais e uma renda instável, além de enfrentarem obstáculos no acesso à saúde pública. Além disso, o preconceito estrutural, que permeia a sociedade, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessa população (Souza, 2015).

Esse contexto de marginalização social, somado à falta de autonomia e independência financeira, se torna ainda mais problemático na velhice ou em momentos de fragilidade, como destacam Siqueira e Pupo (2018). Quando pessoas trans envelhecem, a falta de recursos e o isolamento social se intensificam, tornando ainda mais urgente a adaptação das políticas públicas para garantir que esse grupo tenha acesso igualitário aos direitos, como a aposentadoria e outros benefícios previdenciários, e possa viver com dignidade em todas as fases da vida.

CONCLUSÃO

Constata-se que as instituições brasileiras ainda não estão preparadas para lidar com as problemáticas relativas à identidade de gênero e às orientações afetivo-sexuais que divergem do padrão cis-heteronormativo, que reconhece como legítimos apenas homens e mulheres heterossexuais.

Com a adoção do gênero binário como parâmetro pelo Regime Geral da Previdência Social na concessão de benefícios, verifica-se uma lacuna na esfera previdenciária quanto ao resguardo jurídico das pessoas trans, já que não há previsão legal clara sobre cálculo, concessão de benefícios e critérios aplicáveis aos segurados transgêneros.

Ainda que se discuta a necessidade de garantir o acesso dessa população à previdência, é imprescindível destacar que a fruição dos benefícios depende da inscrição e contribuição dos segurados. Por outro lado, como a assistência social, a saúde e a previdência exigem a qualidade de segurado, torna-se ainda mais evidente a urgência de políticas que promovam a inserção dessa população no mercado de trabalho, possibilitando sua condição de segurados obrigatórios ou contribuintes facultativos e individuais do RGPS, assegurando, assim, acesso eficaz aos direitos previdenciários.

É igualmente visível a carência de legislações inclusivas na Previdência Social em relação às pessoas transgêneras. A inércia do Poder Legislativo em atualizar os direitos sociais aplicáveis a esse grupo marginalizado gera prejuízos significativos e afronta princípios constitucionais, ao não garantir proteção previdenciária efetiva frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de suprir essa lacuna — quando a solução deveria ser buscada diretamente no ordenamento jurídico (GRESSLER, 2019).

Nesse cenário, destaca-se o pensamento de Fernando Nunes Pestana e Litiane Motta Marins Araújo “o Estado brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, auferi renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social” (Pestana; Araújo, 2018, p. 62).

Portanto, como forma de enfrentar a problemática, revela-se necessária a criação de políticas públicas de conscientização, bem como a alteração da legislação previdenciária ou a consolidação de entendimentos jurisprudenciais pacificados, a fim de garantir a inclusão efetiva das pessoas trans e a concretização dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, D. B. de. *A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021.

ARAÚJO, G. B.; BARRETO, M. D.; HORVATH JUNIOR, M. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. *Juris Plenum Previdenciária*, v. 6, p. 189, 2018.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103*, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 09 mar. 2018. DJe 29 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422 RG/RS*. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 06 set. 2014. DJe 11 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 340*. Brasília, DF: Diário de Justiça, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3319#:~:text=%22S%C3%BAmula%20340.,se%20pratique%20atos%20de%20posse>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 359*. Brasília, DF: Diário de Justiça, 12 set. 1963. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula359.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDINALI, D. C. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, M. S. de; VITA, J. B. Distinção de gênero para fins de aposentar-se e a tutela jurídica das pessoas transexuais. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 288-323, 2017.

GRESSLER, I. C. *A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria até o advento da EC 103/19*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga Seca, 2019.

HONORATO, L. Transexualidade é biológico, e família não deve sentir culpa. *Estadão*, 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/transexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa/?srsltid=AfmBOooWjlolzJ2vNZF5MC2aOFk26ksaRL-GTQ9iWgIe4IoeXszj5M9N>. Acesso em: 13 ago. 2024.

IBRAHIM, F. Z. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, J. G. de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília, 2012. 42 p. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

MENDES, B. L.; COSTA, J. R. C. Transgeneridade e previdência social: novos horizontes para segurados(as) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUSSI, C. M. A assistência social no Brasil e o princípio da seletividade e distributividade das prestações no sistema de seguridade social. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 42, n. 49, p. 31-48, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073145.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

PESTANA, F. N.; ARAÚJO, L. M. M. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. *Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun. 2018.

RUY, K. A. O que se entende pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social? *JusBrasil*, [S.l.], [2009?]. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272?articlesBySimilarityPage=10>. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, S. M. dos. Os reflexos da transexualidade para concessão da aposentadoria programada. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, v. 8, n. 2, p. 1–18. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272/pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, P. M. A aposentadoria do transexual: uma análise doutrinária com base nos direitos fundamentais. *Revista de Direito Faculdade Dom Alberto*, v. 8, n. 1, p. 120-145, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; PUPO, N. L. S. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 195-206, 2018.

SOUZA, F. C. Transgeneridade e sistema de proteção social no Brasil: o caso do sistema previdenciário brasileiro. *Informe da Previdência Social*, Brasília, v. 27, n. 10, 2015.

TRESPACH, G. R.; SITTONI, M. M. Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da Constituição Federal de 1988. [S.l.], 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

WOLF, G. E.; BUFFON, M. Custeio da seguridade social no Brasil: a controvérsia acerca do suposto déficit previdenciário. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 186-220, 2017.